

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.210 , DE 2006**

Altera a redação do art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

**Autor:** Deputado BETINHO ROSADO

**Relator:** Deputado DAVI ALCOLUMBRE

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em análise, o nobre Deputado BETINHO ROSADO pretende, ao alterar a redação do art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 4.716, de 29/06/1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, para corrigir duas distorções. A primeira diz respeito a considerar as características e critérios regionais para a definição dos padrões das raças. A segunda refere-se à necessidade de abrangência nacional da entidade privada autorizada a fazer o registro genealógico, para permitir que os criadores de todas as localidades do Brasil possam ser contemplados.

Ao justificar sua proposta, o autor assim se expressa: “As associações de criadores de uma determinada raça animal realizam o seu controle, acompanham o desenvolvimento dos padrões raciais e estabelecem os caminhos para as raças sintéticas. A presença das entidades registradoras

em todas as regiões brasileiras onde existem criações é condição essencial para o desenvolvimento da raça e o melhoramento genético dos animais.”

E aduz: “Estudo da EMBRAPA (2000) deixa claro que “à medida que se intensificam os sistemas de produção, e que se aumenta a demanda para eficiência, maior é a necessidade de se ter programas de melhoramento genético bem estruturados, com bom sistema de coleta de dados e com objetivos bem definidos, que sejam orientados para o mercado sem, contudo, desconsiderar as diferentes condições de ambiente geral existentes.”

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.210, de 2006, foi desarquivado.

A Proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios do Registro Genealógico Oficial são relevantes. Entre suas vantagens, destacamos as seguintes:

- valoriza comercialmente o rebanho em 30%, em relação aos animais não registrados;
- estimula o aumento da lucratividade da atividade pecuária, devido ao incremento do potencial produtivo e reprodutivo associado ao patrimônio genético registrado;

- facilita o acesso a financiamentos bancários;
- identifica e garante a procedência e a qualidade dos animais;
  - fornece informações acerca da cobertura, do nascimento e da genealogia do rebanho, permitindo avaliação de seu potencial produtivo, conformação e carga genética;
  - estimula a evolução genética do rebanho, através do controle de genealogia, produção e classificação para tipo, transformando animais Puros por Cruzamento em Puro de Origem;
  - oferece sustentação genética à participação dos animais em feiras e exposições agropecuárias;
  - promove o rebanho e o nome do criador, quando seus animais são premiados em exposições;
  - permite a participação no Programa de Análise Genética de Rebanhos Leiteiros.

O estudo intitulado “O melhoramento genético dos animais domésticos no Brasil”, de autoria da EMBRAPA, deixa claro que “assim como uma das principais premissas para alcançar sucesso, o programa de melhoramento genético de qualquer espécie animal deve estar fundamentado a objetivos e metas bem definidos, que estas sejam coerentes com a estrutura de mercado vigente, e, certamente condizente com as condições de ambiente geral.”

Ademais, o crescimento do número de programas de melhoramento genético é também reflexo do aumento das exigências impostas pelo mercado globalizado. Assim, faz-se necessário que se produza carne de qualidade, em sistemas de produção que sejam capazes de aprimoramento contínuo. Isso, entre outras coisas, requer preocupação constante com o uso de animais adequados às condições do ambiente de produção, pois só assim, o sistema de produção será capaz de se manter. Para que o aspecto de rentabilidade seja observado, há necessidade de que uma outra condição seja

cumprida. Essa nova exigência relaciona-se com a capacidade de o produto final atender ao mercado.

Por isso, é que concordamos inteiramente com o nobre autor da proposição, vez que as alterações propostas à legislação em vigor, que trata do registro de animais domésticos no País, contribuirão, certamente, para o melhoramento genético desses animais no Brasil, principalmente, no que diz respeito aos caprinos e ovinos, que, como destaca JUAN PÉREZ (2003), “a produção de carne e pele de caprinos e ovinos no País apresenta uma potencialidade de crescimento quase sem precedentes em outra cultura de agronegócio.”

Diante de tudo quanto foi exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.210, de 2006, de autoria do ilustre Deputado BETINHO ROSADO.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE  
Relator